



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

Folha n.º 61 do proc. n.º 564 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

120/97

15 - DOCREC 15-0115/1997

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
102 JUS, METOD. E M. A. J.
 Senhor Presidente
EXERCÍCIO, CULTURA E ESPORTES
FINANÇAS E ORÇAMENTO
 PRESIDENTE

REC. N.º
 Em 04/07/97
 às 17h

ACEITO O VETO
 20 JUN 2007
 PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18/Leg.3/0385/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 564/95.

A propositura é de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Gilson Barreto; ela dispõe sobre a criação de FUNDO ESPECIAL para captação e gerenciamento de recursos provenientes da utilização de próprios municipais da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Não obstante os meritórios propósitos que serviram de base a seus autores, o projeto não reúne condições para transformar-se em lei, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

Nos termos do artigo 69, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

EDIÇÃO DE ANAIS
 07 JUL 1997
 - DT. 10 -

.....
 XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos..." (Grifei os termos "privativamente ao Prefeito" e "criação de fundos".)

A iniciativa dos membros do Legislativo, no caso em tela, acarretou o não preenchimento do requisito retro mencionado.

A desconsideração ao citado dispositivo da Lei Maior da Urbe não se circunscreve apenas aos limites da ilegalidade; houve, na propositura versada, uma violação ao mandamento constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

Nesse sentido vê-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar e acolher a Representação por Inconstitucionalidade, encartada no Boletim de Direito Municipal, Setembro/94, nas págs. 529/531, com tópico reproduzido a seguir:

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica viola o princípio constitucional da separação de poderes."

O venerando acórdão menciona lição do Professor José Afonso da Silva, também ajustada à situação em exame, segundo a qual, a

"divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª edição, 1989, p.96).

A inclusão da criação de fundos, na competência privativa do Prefeito, segundo o Estatuto Fundamental desta Cidade, seguiu o melhor entendimento doutrinário, conforme a ensinanca retro anotada do Professor José Afonso da Silva; é que o tema abordado se restringe ao trato e à destinação do dinheiro público.

Fundo Público é José Cretella Júnior dá conta que

"Patrimônio constituído de dinheiro, ações ou bens afetado pelo Estado a determinado fim" (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 39, p. 219).

RTA

Na mesma obra, na página 221 ao tratar da conceituação mais genérica de fundos, Antonio Chaves refere "os fundos especiais de gestão, sem autonomia jurídica, encontrados na administração pública."

O Professor Heraldo da Costa Reis, ao discriminar as características básicas dos fundos especiais, assevera:

"... Mecanismos especiais, instituídos pelo Poder Público para possibilitar a execução de atividades especiais da Administração Pública, os fundos especiais caracterizam-se:

.....

d) por se destinarem a atividades específicas..." (Contabilidade Pública, Teoria e Prática, IBAM, 1979, p. 144).

O denominativo "Poder Público" deve ser entendido como Executivo, pois ele é que executa atividades administrativas.

Quem administra precisa dispor de meios para realizar essa tarefa; sem meios materiais não há como administrar.

Peca também a proposta normativa por tratar da utilização de próprios municipais da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Cuidar dos bens públicos é uma das vertentes principais do atuar administrativo, a cargo de Executivo.

Assim é que o Estatuto Maior desta Urbe reza no "caput" artigo 70, combinado com o inciso VI que,

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município..."

No mesmo sentido prevê o artigo 111 que:

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

[Handwritten signature]

Os próprios municipais, referidos na ementa da lei decretada, devem ser entendidos como os bens pertencentes ao Município, destinados ao esporte, lazer e recreação.

Por se tratar de matéria de competência do Prefeito também daí emerge a desconsideração ao princípio constitucional da independência e harmonia do poderes.

Sob o ângulo do interesse público a norma em elaboração não encontra melhor respaldo. Cuida da criação de um Fundo Especial - FUNDEM - que entre os seus objetivos tem o de manter os próprios da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e o de aquisição do material permanente.

Ocorre que, de acordo com informação de órgão técnico da Prefeitura, já existem dotações com recursos próprios para essa finalidade.

De se ressaltar a existência de Lei nº 11.118, de 8 de novembro de 1991 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes (COMESP) e que autoriza a criação do Fundo Municipal de Esportes - FUMESP, para atender as demandas e as necessidades do Conselho, bem como garantir seu pleno funcionamento.

Entre as atribuições do COMESP encontra-se a de colaborar com o Executivo Municipal na elaboração de projetos, programas e planos que viabilizem o cumprimento da política municipal de esportes, recreação e lazer (art. 1º, II da Lei nº 11.118/91).

Ainda nos termos da manifestação da área técnica municipal, as receitas provenientes das atividades esportivas superavitárias devem fluir para o FUMESP - Fundo Municipal de Esportes - para atender às despesas com as atividades esportivas deficitárias.

Ora tendo em vista que já existem dotações com recursos específicos para a manutenção dos próprios da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e para a aquisição de material permanente, a criação do FUNDEM - Fundo Especial com os mesmos fins, previsto no projeto de lei em exame, provocaria colisão de receitas e respectivas aplicações, prejudicando a boa administração na distribuição de recursos entre as atividades esportivas deficitárias.

Mesmo reiterando o louvor ao empenho demonstrado pelos ilustres legisladores na iniciativa normativa em apreço, a sua aceitação implicaria, conforme se demonstrou, duplicidade de leis, voltadas para idênticos fins, o que se deve procurar evitar.

Anote-se mais que a Lei nº 12.287, de 30 de dezembro de 1996, que estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1997 - Orçamento de

Handwritten signature

1997 - exclui do limite do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, entre outros, os créditos adicionais suplementares:

"Art. 18 -

§ 1º -

XII - destinados a suprir insuficiência na dotação do FUMESP, decorrentes do efetivo recebimento dos recursos desse fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;"

De se apontar que o legislador estabeleceu no artigo 4º da proposta ora aprovada que "os recursos captados pelo FUNDEM serão depositados em conta especial mantida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação..."

Ocorre que entre as atribuições da Secretaria das Finanças encontra-se a de arrecadação, movimento e guarda do dinheiro público e outros valores. (Grifei - guarda do dinheiro público.)

Por meio do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, estabeleceu-se que,

"Art. 4º -

§ 1º - O Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças providenciará a abertura de contas específicas de cada Fundo, segundo as necessidades e conveniências"

Assim sendo, não seria possível alterar estrutura de uma Secretaria - a das Finanças - a não ser por iniciativa exclusiva do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Peca, ainda o projeto pois embora se reporte na ementa, à utilização de próprios municipais da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, não autoriza, expressamente, em nenhum dos dispositivos, a utilizar os próprios municipais; ao referir-se a preço público devido pela utilização, não faz menção expressa à autorização para usar indicados próprios municipais.

Outrossim a proposição normativa reporta-se ora à utilização de próprios municipais, ora à "utilização de unidades" gerando, se não dúvidas na sua aplicação, pelo menos dificuldades de tal ordem, capazes de tornar inviável alcançar os seus fins.

MTK

Folha n.º	66	de	1100.
n.º	564	de	6 95

Haveria necessidade de se definir, desde a elaboração do projeto, quais os próprios e unidades municipais a serem utilizadas, isto em se considerando viável o uso também das unidades.

Diante dessas razões, seja por força das inconstitucionalidades apontadas, seja por contrariedade ao interesse público, veto, no todo, o projeto aprovado com amparo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO HITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/vlt



RELATÓRIO

Folha No. 70 do proc.
No. 564 de 1995
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0564/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 564/95, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de Fundo Especial para captação e gerenciamento de recursos municipais da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 10 de junho p.passado, na forma do substitutivo dos autores, o projeto, levado à sanção do Executivo, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto da inconstitucionalidade alega o Sr. Prefeito que a proposta invade sua iniciativa privativa para propor projetos de lei que disponham sobre a criação de fundos, consoante determinado no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município e, assim fazendo, configura infringência ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, devendo-se manter sua oposição ao projeto.

Com efeito, a Lei Orgânica é clara ao reservar ao Prefeito a iniciativa nos projetos sobre criação de fundos, competência, aliás, que decorre da própria

17 - RELCOM
17-0012/1998



Câmara Municipal de São Paulo

separação de atribuições entre os Poderes, uma vez que tais fundos estão atrelados a uma atividade de gestão e de administração, somente cabendo ao Poder titular dessa atribuição, qual seja, o Executivo, a iniciativa legislativa no tema.

Configurado o vício de iniciativa e a conseqüente ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 10/02/98

Sulicubi

(funcionário)

zeueta



Folha No. 72 do proc.
No. 564 de 1995
O funcionário..... M

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos que deve esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes verificar, ou seja, se o projeto aprovado por esta Casa contraria ou não o interesse público, ao lermos com atenção as razões expendidas pelo Sr. Chefe do Executivo para justificar seu veto total à medida (fls. 61/66), concluimos, salvo melhor juízo, que S. Exa. está correto em suas análises e ponderações.

Com efeito, a matéria versada no projeto colide com medidas preconizadas pela Lei nº 11.118, de 8 de novembro de 1991 que, entre outros dispositivos, já previa a criação de um Fundo Municipal de Esportes - FUMESP, cumprindo plenamente o desiderato do ilustre Autor do projeto vetado.

Portanto, quanto ao mérito e ao interesse público, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não tem como deixar de concordar com o Sr. Chefe do Executivo, sob pena de incorrerem em duplicidade de legislação sobre um mesmo assunto, o que pode dar margem a ambigüidades e confusões de toda ordem.

Pela manutenção do veto é o nosso parecer.



Folha No. 73 do proc.
 N.º 561 de 1995
 Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Senhor Prefeito no tocante ao veto total, eis que já existem dotações orçamentárias com recursos específicos para a manutenção dos próprios da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e, ainda, para a aquisição de material permanente, que são os objetivos do projeto. Desse modo, a criação do Fundo Especial pretendido provocaria colisão de receitas e respectivas aplicações, prejudicando a boa administração na distribuição de recursos entre as atividades esportivas deficitárias.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/02/98

Paulo
comensio

Bli

Wm
centur

Carlini

Cam F

Silva